

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **Projeto de Lei nº 794, de 1995.**

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto 73.684, de 19 de fevereiro de 1974, que “cria a Floresta Nacional do Tapajós, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Nicias Ribeiro

Relator : Deputado Fernando Gabeira

#### **I – Relatório**

O nobre Deputado Nicias Ribeiro propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a redelimitação da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará, com a exclusão de vilas e povoados e da cidade de Aveiros.

Na sua justificação, o ilustre autor argumenta que na definição dos limites da referida Flona cometeu-se o equívoco de incluir áreas ocupadas por populações humanas. As regras que comandam a gestão das Florestas Nacionais vêm prejudicando o normal e necessário desenvolvimento social e econômico destas comunidades.

Ao projeto principal foi apensado o de nº 939, de 1995, de autoria dos Deputados Hilário Coimbra e Giovanni Queiroz, com o propósito de solucionar as mesmas dificuldades.

Os projetos foram aprovados na Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Waldemir Moka, em junho deste ano.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

#### **II – Voto do Relator**

A Floresta Nacional do Tapajós foi criada em 1974, em pleno regime militar, sem um estudo mais aprofundado sobre a ocupação humana da área. Em razão da falta de recursos para promover as necessárias desapropriações e da impossibilidade, por motivos sociais e políticos, de efetuar a relocação das comunidades maiores, criou-se uma situação de conflito. Essa situação foi agravada pela política do órgão ambiental federal de coibir o necessário desenvolvimento de atividades econômicas pelas populações residentes na Flona, sem negociar alternativas.

Essa política começou a mudar na década de 90, com a democratização do País, a reorganização da sociedade civil, a emergência de novos atores sociais e a revisão dos conceitos dominantes sobre a melhor forma de gerir áreas protegidas. Hoje reconhece-se que a forma mais eficaz de assegurar a conservação da natureza é dialogando com todos os atores afetados e interessados, negociando os conflitos e compensações e estabelecendo acordos.

Isso fica ainda mais evidente quando se trata de uma Floresta Nacional, cujo objetivo principal é fomentar o uso racional e sustentável dos recursos florestais. Em muitas Flonas na Amazônia, desenvolvem-se atividades de exploração mineral em grande escala, por empresas multinacionais inclusive. Mais recentemente, o Governo Federal vem tentando direcionar a exploração florestal na Amazônia para as Flonas, como parte de uma política para controlar o desmatamento predatório. Seria muito difícil, nestas condições, pretender impedir que as populações residentes nas Flonas desenvolvam atividades econômicas necessárias à sua subsistência.

A mudança na política de gestão das áreas protegidas em geral, e das flonas em particular, pôde ser vista já no Decreto nº 1.298, de 1994, que diz: “O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das FLONAS, de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da publicação do respectivo decreto de criação” (art. 8º).

Esta política vem sendo reafirmada e aprofundada, como demonstra a recém aprovada Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. A título de exemplo, a Lei do SNUC inclui, entre os seus objetivos, “promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais” e “proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.” (art. 4º, incisos IV e XIII). Diz a Lei que o SNUC será regido por diretrizes que “assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação” e “assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais” (art. 5º, incisos III e VIII).

Em relação às Flonas, a Lei do SNUC reafirma e reforça o estabelecido no citado Decreto nº 1.298/94, estabelecendo que “Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade” (art. 17, § 2º).

O Substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Waldemir Moka é o resultado de um amplo processo de negociação envolvendo as comunidades locais, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém, o IBAMA, o INCRA, o Ministério Público e os poderes públicos e entidades locais diretamente envolvidas com a questão. Foi negociada e decidida a exclusão da Flona do Tapajós do Município de Aveiros (25 mil hectares) e dos lotes ocupados por colonos assentados pelo INCRA ao longo da BR 163 (Cuiabá-Santarém). As comunidades de São Jorge, no Município de Santarém (15 mil hectares), e 18 comunidades ribeirinhas, pela proposta, deverão permanecer dentro dos limites da Flona. As terras ocupadas serão cedidas a estas comunidades mediante contrato de cessão de uso, por trinta anos, prorrogável, assegurado o direito hereditário e o uso para atividades agrícolas.

Ocorre, porém, que a situação atual de São Jorge não recomenda sua permanência dentro da Flona do Tapajós. Para justificar essa afirmação, convém fazer um retrospecto da constituição da comunidade. Na década de cinqüenta, houve uma grande exploração de óleo de Pau Rosa na região do Tapajós, onde hoje localiza-se a Floresta Nacional. Para fazer o processamento do óleo foi instalada uma usina, na área de maior concentração da espécie. Com a extinção do Pau Rosa, a usina foi desativada e uma pequena parte dos trabalhadores ficou na área, dando origem à comunidade de São Jorge.

Na década de setenta, durante as atividades de abertura da BR-163, o 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército instalou seu acampamento no mesmo local da usina, pois já apresentava alguma infra-estrutura. Parte da população atual de São Jorge também é remanescente deste acampamento.

Com o início da colonização ao longo da BR-163, houve um assentamento em São Jorge.

Na década de oitenta e noventa, com a perspectiva da exclusão de São Jorge da área da Flona, novos agricultores e pecuaristas fixaram residência no local.

Considerando o tamanho da população, o grau de desenvolvimento da infra-estrutura urbana e a consolidação das atividades de agricultura e pecuária, a Prefeitura de Santarém, antes da criação do Município de Belterra, elevou a comunidade de São Jorge à categoria de Distrito.

Os fatos sobre a constituição da comunidade de São Jorge demonstram que sua população não pode ser considerada tradicional. Como dito anteriormente, só se admite a presença de população no interior de Floresta Nacional quando esta pode ser considerada tradicional. De modo que estamos propondo a exclusão comunidade de São Jorge da Flona do Tapajós.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 794, de 1995 e 939, de 1995, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Fernando Gabeira  
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995.**

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará e dá outras providências.

**Emenda nº 1**

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, o seguinte inciso III:

Art. 1º .....

.....

III - 15.278,92 ha (quinze mil duzentos e setenta e oito hectares e noventa e dois ares), correspondentes à área da Comunidade de São Jorge.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Fernando Gabeira

Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995.**

Altera os limites da Floresta Nacional do Tapajós, no Estado do Pará e dá outras providências.

## **Emenda n° 2**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 794, de 1995, da Comissão de Agricultura e Política Rural, a seguinte redação:

Art. 2º Às comunidades tradicionais das margens do Rio Tapajós é assegurada a concessão de uso das áreas ocupadas, com cláusulas de sucessão hereditária, vedada a transferência sem prévia anuênci a do IBAMA.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Fernando Gabeira  
Relator